



**Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1014811-35.2018.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação civil pública, proposta pelo **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL** em desfavor de **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**, objetivando, em síntese, a suspensão da restrição do porte de arma a bordo de aeronaves.

O Sindicato autor argui excesso regulatório por incompetência da ANAC e da Polícia Federal regularem a matéria.

A inicial está instruída com os documentos de fls. 24/82.

O feito foi despachado (fl. 84 – ID 7152316) para manifestação preliminar da **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC**, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 8.437/92, que o fez às fls. 87/96 (ID 8016982).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que o Sistema PJe apontou possível prevenção com outras três ações.

Contudo, a própria Seção de Análise de Prevenção – Seape informa à fl. 83 (ID 6943071) que não há prevenção, por se tratar de ações que apresentam partes distintas.

Dito isso, passo à análise do pedido liminar.

E, de forma direta, adianto que não vislumbro extrapolação do poder regulamentar por parte do **DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL**, tampouco desrespeito às competências da **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC)**, porquanto a autoridade policial em questão também detém autorização legal para exercer a regulação do tema.

Isso porque, a despeito de o art. 8º, inciso XI, da Lei nº 11.182/2005 conferir à **ANAC** competência para expedição de regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, extrai-se diretamente da Constituição Federal a atribuição de polícia aeroportuária conferida à Polícia Federal. Cita-se:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

(...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

(...)

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

Em consonância com o ordenamento jurídico, o Decreto nº 7.168/2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), confere à Polícia Federal o *mister* de realizar o controle de embarque de passageiro armado, expressamente consignando:

Art. 152. O embarque de passageiro com arma de fogo deve se restringir aos servidores governamentais autorizados, levando-se em conta os aspectos relativos à necessidade, à segurança do voo e à segurança da aviação civil, atendendo aos atos normativos da ANAC, em coordenação com a PF.

§ 1º O controle de embarque armado será realizado pela PF ou, na sua ausência, por órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto. (grifei).

Nos termos das concessões expressas de atribuições ao órgão impetrado, não se pode esvaziar sua atividade regulamentar, sob pena de inviabilizar a continuidade do exercício das plenas funções conferidas constitucional e legalmente.

Dessa forma, o agente público policial federal está regularmente investido das prerrogativas constitucionais para proferir avaliação sobre a necessidade do embarque armado, num pleno exercício do poder discricionário inerente à administração pública, escorado na lei, máxime por exercer seu específico *munus* no caso em tela, não havendo espaço para alegação de ilegalidade ou arbitrariedade.

Nota-se, ainda, no mesmo tema, que ambas as instituições **ANAC** e **PF** detêm o poder de dispor sobre a matéria de maneira infralegal, fato que infirma todas as alegações da parte autora.

Da mesma forma, carece de solidez qualquer asserção de violação à Lei nº 10.826/2003, pois tal diploma estabelece normas sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, regulando o porte apenas de maneira geral.

Por sua vez, as Resoluções nºs. 461 e 462, ambas de 2018, adentram na circunstância específica do embarque armado (armas de fogo e de eletrochoque e munições), não elidindo o direito ao trânsito de pessoas detentoras do direito de portar arma de fogo, previsto no Estatuto do Desarmamento.

Entendo ser pertinente a restrição de embarque armado a policiais civis não só pela notória atribuição constitucional exclusiva de polícia aeroportuária (argumentação que demonstra a insuficiência do ponto levantado pelo autor de que há discriminação entre policiais), o que mitiga o dever de agir dos demais agentes de segurança pública, mas, e principalmente, porque além de ser desprovida de qualquer utilidade tanto prática como para garantia da prerrogativa, gera um risco infundado e desproporcional para o transporte aéreo civil brasileiro.

Pois, não se pode olvidar que um disparo acidental de arma de fogo a bordo de aeronave pode ter efeitos catastróficos, como lesionar alguma pessoa, perfurar janela ou fuselagem, causando rompimento e depressurização explosiva do avião.

Ademais, as Resoluções promovem-se a separação de autoridades detentoras de porte de arma de fogo dos seus respectivos armamentos quando ingressam em determinados lugares, face a inexistência de garantia de caráter pessoal, mas, sim, em razão da natureza do cargo e das funções desempenhadas.

Como exemplo de realidade próxima, tem-se que quando o agente policial ou integrante de escolta prisional não se encontrar no exercício de suas funções, deve acautelar sua arma de fogo para ter ingresso nas dependências dos Tribunais.

Não é outra a recomendação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sua Resolução nº 176, de 10 de junho de 2013, *verbis*:

Art. 9º Recomenda-se que os Tribunais adotem, no âmbito de suas competências, assim que possível, as seguintes medidas mínimas para a segurança e magistrados:

(...)

VII – edição de Resolução para restringir o ingresso de pessoas armadas em seus prédios, observando que policiais militares, civis, ou federais, bem como integrantes de guarda municipal, não poderão entrar ou permanecer em sala de audiência, secretaria, gabinete ou qualquer repartição judicial, portando arma de fogo, quando estiverem na condição de parte ou testemunha, em processo de qualquer natureza;

VIII – as armas de fogo dos policiais acima referidos, enquanto estiverem na condição de parte ou testemunha durante o ato judicial deverão ficar em local seguro junto à direção do foro, em cofre ou móvel que propicie a segurança necessária, com acesso à arma de fogo exclusivo do policial que permanecerá com a chave de acesso até o momento de retirá-la. Haverá o registro do acautelamento da arma e da retirada na direção do foro;

É de se notar que a orientação do CNJ vale para todos aqueles que portam arma de fogo, detendo em seu enunciado a vedação de que "pessoas armadas" adentrem o recinto público.

Tal determinação abarca, inclusive, os magistrados que não exerçam seu ofício em determinado Tribunal (por exemplo, magistrado na condição de testemunha), que também devem submeter-se aos ditames legais.

Arrostando quaisquer dúvidas, cita-se o inciso III do art. 3º da Lei nº 12.694/2012:

Art. 3º. Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

(...)

*III – instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, **ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública**, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios. (grifei)*

Vê-se que, de acordo com as Resoluções combatidas, até mesmo os policiais federais, quando não estiverem em serviço, estarão impedidos de embarcar portando arma de fogo.

Ainda quanto ao mérito do embarque armado de passageiro, não prospera o argumento de que não se poderá exercer o direito de defesa ou de gozo do porte de arma de fogo, visto que a todos os detentores dessa prerrogativa subsiste o procedimento de despacho do armamento e retirada no local de destino (art. 153 do Decreto nº 7.168/2010).

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.**

Intime-se o Sindicato via sistema.

Cite-se a requerida.

Intimem-se a Polícia Federal e o Ministério Público como requerido à fl. 23, alíneas "b" e "d".

Brasília, 21 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

ROLANDO VALCIR SPANHOLO

Juiz Federal Substituto da 21. Vara da SJDF

Assinado eletronicamente por: **ROLANDO VALCIR SPANHOLO**

21/11/2018 16:11:58

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **21253565**



1811211611583790000021148047

IMPRIMIR

GERAR PDF